

## **DIREITO À COMUNICAÇÃO, LIBERDADE DE EXPRESSÃO E MARCHA DA MACONHA**

## **DERECHO A LA COMUNICACIÓN, LIBERTAD DE EXPRESIÓN Y MARIJUANA MARCH**

## **RIGHT TO COMMUNICATION, FREEDOM OF SPEECH AND MARIJUANA MARCH**

### **Fernando Oliveira PAULINO**

Doutor, Msc. e Bacharel em Comunicação, Professor da Faculdade de Comunicação da Universidade de Brasília(UnB). Coordenador do Grupo "Ética, Liberdade de Expressão e Direito à Comunicação" e Diretor da Associação Latino-Americana de Investigadores da Comunicação(ALAIC)-Brasília -**Brasil** .  
E-mail: fopaulino@gmail.com

### **Jerônimo Calorio PINTO**

Bacharel em Comunicação pela Universidade de Brasília(UnB). Brasília - **Brasil**  
E-mail: jero.cp1@gmail.

## RESUMO

O artigo busca refletir sobre decisões de Tribunais de Justiça do Rio de Janeiro, São Paulo, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Distrito Federal; e do Supremo Tribunal Federal (STF) relativa a organizações da Marcha da Maconha e o direito à comunicação. A pesquisa leva em conta o contraste entre as proibições ao evento em âmbito estadual e a decisão do STF que permitiu a realização das Marchas a partir de 2011, quando a matéria tramitou e recebeu a autorização dos ministros por meio de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 187). Através da análise baseada em pesquisa bibliográfica de assuntos relacionados para a formulação do referencial teórico associado à hermenêutica da profundidade (THOMPSON, 2002), utiliza-se do escopo do direito à comunicação, da liberdade de expressão e do direito de reunião para comparar diferenças e semelhanças entre as decisões judiciais. Enquanto alguns tribunais que proibiram interpretaram como danoso à sociedade um movimento que supostamente fazia apologia às drogas, outras instâncias estaduais e o STF consideraram como vitais à democracia movimentos que visem à liberdade de expressão por meio da disputa de ideias, base da democracia.

## Palavras-chave

Liberdade de expressão. Direito à comunicação. Direito à reunião. Marcha da Maconha.

## RESUMEN

Este trabajo busca reflexionar sobre las decisiones de los Tribunales de Justicia de Rio de Janeiro, São Paulo, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Distrito Federal, y el Tribunal Supremo (STF) sobre las organizaciones de la Marijuana March y el derecho a comunicarse. La investigación toma en cuenta el contraste entre las prohibiciones para el evento en la decisión de la Corte Suprema del estado y permitió la realización de las marchas a partir de 2011, cuando fue procesado y recibió la autorización de los ministros a través de denuncia por infracción de precepto fundamental (la materia ADPF 187). A través del análisis basado en una revisión de la literatura de las cuestiones relacionadas con la formulación del marco teórico asociado a la profundidad de la hermenéutica (Thompson, 2002), utiliza el alcance del derecho a la comunicación, la libertad de expresión y el derecho a reunirse para comparar diferencias y similitudes entre las decisiones judiciales. Mientras que algunos tribunales han prohibido interpretado como perjudicial para la sociedad un movimiento que supuestamente estaba alabando las drogas, otras entidades estatales y el Tribunal Supremo consideró como vital para los movimientos democráticos que buscan la libertad de expresión a través del concurso de ideas, base de la democracia.

## Palabras clave

Libertad de expresión. Derecho a la comunicación. Derecho de reunión. Marijuana March.

## ABSTRACT

This paper intends to make a reflection about decisions of the Courts of Justice of Rio de Janeiro, São Paulo, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Distrito Federal, and Supreme Court (STF) on organizations Marijuana Marc and the right to communicate. The research takes into account the contrast between the prohibitions to the event at the state Supreme Court decision and allowed the realization of the Marches from 2011, when the matter was processed and received the authorization of ministers through complaint of breach of fundamental precept (ADPF 187). Through analysis based on a literature review of issues related to the formulation of the theoretical framework associated with the depth hermeneutics (Thompson, 2002), uses the scope of the right to communication, freedom of expression and the right to assemble to compare differences and similarities between judicial decisions. While some courts have banned interpreted as harmful to society a movement that supposedly was praising drugs, other state entities and the Supreme Court considered as vital to democracy movements that seek the freedom of expression through the contest of ideas, the basis of democracy.

## Keywords

Freedom of expression. Right to communication. Right to assemble. Marijuana March.

## INTRODUÇÃO

1- Incitar, publicamente, a prática de crime.

2- Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime.

3- Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes.

4- Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga.

5- Em 1830, os ingleses obtiveram exclusividade das operações comerciais no porto de Cantão. A China produzia seda, chá e porcelana, então em moda na Europa, a Inglaterra sofria um significativo déficit comercial em relação à China. Para compensar suas perdas econômicas, a Grã-Bretanha traficava o ópio indiano para a China. O governo de Pequim resolveu proibir o tráfico de ópio e isso levou Londres a declarar guerra à China, pois pretendia conservar este lucrativo comércio.

O presente artigo pretende analisar e comparar decisões judiciais a respeito da organização de edições da Marcha da Maconha emitidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e por tribunais estaduais de Pernambuco, Paraíba, São Paulo, Rio de Janeiro, Distrito Federal e Rio Grande do Norte a partir do conceito de direito à comunicação como instrumento de multiplicação de atores da comunicação. Tal estudo busca ser relevante academicamente uma vez que as sentenças mostram diferentes interpretações a respeito da manifestação - ora como crime, ora como reivindicação de alteração do marco normativo vigente. Os diferentes pontos de vista a respeito do tema nos textos jurídicos evidenciam não só a pluralidade de opiniões dentro do Poder Judiciário, mas também seu reflexo na arena do debate público e suas consequências para os cidadãos. O mesmo tema foi tratado de formas distintas em diferentes instâncias jurídicas. Enquanto alguns tribunais estaduais, tais como o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), o Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB), interpretaram os artigos 286<sup>1</sup>, 287<sup>2</sup> e 288<sup>3</sup> do Código Penal, e do artigo 33 § 2º da lei 11.343<sup>4</sup> para criminalizar o discurso apresentado pela Marcha da Maconha, outros tribunais estaduais, como o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), o Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), e o Supremo Tribunal Federal (STF) utilizaram o direito à livre expressão e o direito de reunião para defender o direito à comunicação. Dessa maneira, pretende-se comparar as diferentes interpretações a respeito da legalidade do evento como forma de evidenciar a concepção do direito à comunicação como elemento essencial à constituição da Democracia.

De acordo com o *World Drug Report 2012*, elaborado pela ONU (2012), a maconha é a droga mais utilizada no mundo, estimando-se entre 119 e 224 milhões de usuários ao redor do globo. No Brasil, a *Cannabis Sativa* (nome científico) chega, segundo Elisaldo Araújo Pereira, em seu artigo publicado em revista eletrônica sobre a *História da Maconha no Brasil, 2005* – com os escravos africanos e logo se enraíza na cultura indígena e nas camadas mais pobres da população. Apenas no início do século XIX é que a maconha começa a ser tratada como um problema social (CARLINI, 2005).

O mundo passava por profundas transformações em sua concepção sobre o uso de drogas, principalmente com o advento da modernidade. Em sua tese de Doutorado, Juliana Chaibub (2009) propõe a leitura da sociedade moderna enquanto precursora, dentro de outros pensamentos, de uma razão que serviria de origem para o discurso proibicionista no qual países como a Inglaterra, que travou a guerra do Ópio<sup>5</sup> com a China, procurava regulamentar o comércio da droga extraída da papoula para favorecer com exclusividade sua indústria farmacêutica

De outro lado os Estados Unidos, mergulhados na Grande Depressão de 1929 que deixava milhares desempregados decidem por iniciar política de tolerância zero e, “Nessas condições, ocorreu o marco da proibição internacional das drogas, quando o consumo passou a ser objeto de uma forte intervenção reguladora estatal, transformando-se numa questão geopolítica [...]” (CHAIBUB, 2009, p. 106).

6- Composta de cinquenta e um artigos relaciona os entorpecentes, classificando-os segundo suas propriedades em quatro listas. Estabelece as medidas de controle e fiscalização prevendo restrições especiais aos particularmente perigosos; disciplina o procedimento para a inclusão de novas substâncias que devam ser controladas; fixa a competência das Nações Unidas em matéria de fiscalização internacional de entorpecentes; dispõe sobre as medidas que devem ser adotadas no plano nacional para a efetivação contra o tráfico ilícito, prestando-se aos Estados assistência recíproca em luta coordenada, providenciando que a cooperação internacional entre os serviços se faça de maneira rápida; traz disposições penais, recomendando que todas as formas dolosas de tráfico, produção, posse etc., de entorpecentes em desacordo com a mesma, sejam punidas adequadamente; recomenda aos toxicômanos seu tratamento médico e que sejam criadas facilidades à sua reabilitação (IMESC, 2012).

7- Formulação catalisada pelas atividades desenvolvidas pela Unesco como decorrência da interpretação de Jean D'Arcy de que os cidadãos têm direito não só de receber, mas também produzir e disseminar informações. Tal interpretação está presente em obras como "Um mundo e muitas vozes", conforme entrevista de Murilo César Ramos (2008).

Inicia-se então um embate internacional que, depois de várias tentativas de tratados e da criação de organismos internacionais, culmina na Convenção Única de Nova York sobre Entorpecentes<sup>6</sup>, da ONU, assinada por 73 países. O resultado foi um documento que "[...] consolidava, no contexto internacional, o entendimento do consumo de drogas como uma grave ameaça à saúde física e moral da humanidade, salvo para uso médico" (CHAIBUB, 2009, p. 95).

Os relatos divergem quanto à quando e onde, mas a Marcha da Maconha (*Million Marijuana March* ou *Global Marijuana March*) surge em meados dos anos 1990, e acumula novas cidades-sedes do mundo todo a cada ano. No Brasil sua primeira atuação ocorre no Rio de Janeiro, em 2002, e desde então gera polêmica e reação por parte de movimentos religiosos, membros do Ministério Público, polícia e parlamentares. As Marchas estão relacionadas aos contrapontos de campanhas mundiais proibicionistas. Seus ativistas pró-legalização se amparam na liberdade de manifestação e de expressão (artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos) em discursos sociais, políticos, econômicos e culturais, tendo como principais pilares os valores medicinais e econômicos da maconha, além do fim do tráfico e corrupção, liberdade individual e direito à comunicação<sup>7</sup>. A carta de princípios da Marcha da Maconha Brasil afirma partilhar "do entendimento de que a política proibicionista radical hoje vigente no Brasil e na esmagadora maioria dos países do mundo é um completo fracasso, que cobra um alto preço em vidas humanas e recursos públicos desperdiçados" (BLOG MARCHA DA MACONHA, 2013).

Sendo assim surge a discussão sobre o direito à comunicação e à liberdade de expressão que proporcione circulação de ideias e debate sobre substância conhecida que nos últimos anos foi ligada ao tráfico de entorpecentes e equiparada a outras drogas de maior risco à saúde<sup>8</sup>. No Poder Judiciário, as diversas interpretações atribuídas ao movimento causaram situações polêmicas. Episódios de Marcha da Maconha em São Paulo, por exemplo, antes da decisão do STF de 2011, acabaram com:

Tiros com bala de borracha e explosões de bombas de gás lacrimogêneo acobertaram o som das palavras de ordem que pediam a legalização da maconha em São Paulo. Uma manifestação proclamada como ato pela "liberdade de expressão" - devida à proibição instituída pelo Ministério Público do uso da palavra 'maconha' - foi duramente reprimida pela Polícia Militar no último sábado, que entrou em confronto para dispersar os manifestantes. (RIBEIRO, 2011, grifo do autor).

É importante salientar que não é objetivo deste artigo fazer defesa da legalização de qualquer droga, e em especial da Maconha, ou de se posicionar a favor de ideias proferidas pelos militantes que reivindicam mudança no marco legal. Pretende-se analisar os pontos coincidentes e divergentes nas decisões de tribunais estaduais e do STF, agrupando e conectando princípios relacionados ao direito à comunicação e à liberdade de expressão e de manifestação, além de elementos sociais, políticos, jurídicos e culturais que apontem para um prejuízo no campo do debate público e das consequentes políticas públicas que envolvem o diálogo sobre a questão.

8- Esta é uma questão que sempre causa discussões e, por isso, há mais de uma posição a respeito. Do ponto de vista da lei não há diferença entre drogas leves e pesadas, mas apenas entre drogas legais e ilegais (ou lícitas e ilícitas). Fumar maconha ou inserir cocaína, por exemplo: as duas atitudes infringem igualmente a lei. Na prática, porém, o uso de maconha raramente chega a ter as mesmas consequências perigosas à saúde que o de cocaína. Além disso, os riscos relacionados ao consumo de drogas dependem mais da maneira e das circunstâncias em que elas são usadas do que do tipo de droga utilizado.

Para a realização deste artigo, utilizou-se da pesquisa bibliográfica para a formulação de um referencial teórico com relação aos tópicos: 1) os direitos fundamentais e suas implicações na constituição do Estado de direito; 2) a contextualização da questão da maconha – e de forma mais ampla das drogas, em geral – nos campos políticos, jurídicos, acadêmicos e culturais.

O referencial teórico, no entanto, só é possível se delimitado um objeto de estudo, no caso, a abordagem jurídica no âmbito do Supremo Tribunal Federal e de tribunais estaduais de justiça de São Paulo, Rio de Janeiro, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte e Distrito Federal. Mais em específico, suas peças jurídicas foram levadas em conta para desenvolver um estudo comparativo de discursos utilizados para a fundamentação de suas ações.

Para analisar as decisões judiciais, buscou-se aplicar a “hermenêutica da profundidade”, conforme análise proposta por Thompson (2002). O autor afirma ser necessário um estudo aprofundado dos contextos culturais da sociedade a respeito de um determinado campo de conhecimento para que seja feita uma análise mais profunda do objeto em questão, tentando trazer ao conhecimento científico maior embasamento e credibilidade.

## **A QUESTÃO DA MACONHA E AS DROGAS NO MUNDO**

O *World Drug Report* de 2012, elaborado pela ONU, afirma que *Cannabis is the world's most widely used illicit substance* (UNODC, 2012, p. 2), e estima que uma em cada 20 pessoas, entre 15 e 64 anos, já experimentou ou faz uso da *Cannabis Sativa*. Os países da América são os líderes no consumo de drogas no mundo. Só no caso da maconha, as estimativas podem atingir a marca dos 6,9% de pessoas, entre usuários e experimentadores (UNODC, 2012, p. 18). Em relação à realidade brasileira, o II Levantamento Domiciliar sobre o Uso de Drogas Psicotrópicas no Brasil, realizado pelo Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas psicotrópicas (CEBRID, 2005) em 108 cidades, em 2005, diagnosticou a maconha como a droga ilícita mais usada no país por público estimado em 4,472 milhões de usuários.

A pesquisadora Juliana Chaibub (2009) relata o desencantamento do mundo moderno através da racionalização do ser humano, estabelecida, principalmente, pelos efeitos da Revolução Industrial, tida como marco da modernização ocidental. Utilizando o conceito weberiano de “desencantamento do ser humano”, a autora indica que “a existência de força de trabalho formalmente livre, o cálculo contábil e a utilização técnica de conhecimentos científicos” (CHAIBUB, 2009, p. 40) são elementos presentes na configuração de um Estado moderno. Segundo Chaibub (2009, p. 40):

[...] à modernização social credita-se a consolidação do Estado nacional como provedor de serviços e controle, baseado no poder militar permanente, no monopólio da legislação, no sistema tributário centralizado e, sobretudo, num crescente processo de burocratização.

A modernidade trouxe um novo olhar sobre a força de trabalho. O conceito de um indivíduo produtivo seria o daquele que não possui nada para atrapalhá-lo em sua vida, sobre o discurso do direito à vida e à saúde. Juliana Chaibub (2009, p. 59) constata que:

A estratégia de gestão centrada no poder sobre a vida articula um conjunto de intervenções sobre os campos culturais, como a moralidade e os costumes; temas de saúde coletiva e segurança pública; assistência aos pobres e regulação do trabalho e do comércio. O Estado passa a investir na construção de corpos sãos que, dispostos ao trabalho e à defesa da pátria, permaneçam pouco afeitos à contestação da ordem.

Surge então o que a autora chama de “estatismo terapêutico”: um conjunto de valores que visam instituir na vida do cidadão o conceito do que está dentro ou não da moral e da saúde. Os EUA, desde o final do século XIX, são responsáveis pela difusão de perspectiva relacionada ao estatismo terapêutico no mundo. A concretização da interferência do Estado no bem estar físico e moral do trabalhador é simbolizada, por exemplo, com o surgimento de duas leis (a Lei Harrison e a Lei Seca) estadunidenses. Como afirma Chaibub (2009, p. 62, grifo do autor) “A Lei Harrison conferia ao Estado a função e a competência para afirmar ‘cientificamente’ quais drogas eram perigosas e necessitavam de controle estrito do aparelho burocrático e quais eram inofensivas e podiam ser livremente negociadas e consumidas.”

Já em 1919, os EUA consolidavam a ideia do estatismo terapêutico ao aprovar a Lei Seca, que proibiu a fabricação, varejo, transporte, importação ou exportação de bebidas alcoólicas em solo estadunidense. A ideia incutida era a de que o álcool criava uma dependência capaz de ferir a moral e a dignidade humana. A Lei Seca contribuiu para que fosse estabelecido um sistema de crime organizado como o entendemos na sociedade moderna: uma indústria informal, baseada na corrupção e violência, sem garantia de controle nenhum por parte do Estado. Importante ressaltar que, mesmo o “Seu fracasso na coibição do consumo de álcool pela população, no entanto, não arrefeceu o movimento proibicionista: havia outros interesses em jogo.” (CHAIBUB, 2009, p. 63).

Os EUA foram muito além da simples guerra às drogas dentro de suas próprias fronteiras. Após consolidar leis em âmbito federal que classificam as drogas em seu nível de “perigo” à saúde pública, o governo estadunidense liderou uma série de acordos internacionais que visavam regulamentar a questão das drogas. Chaibub (2009, p. 97) constata a conhecida divisão entre hemisfério norte (países ricos) e hemisfério sul (países pobres) no Protocolo de 1953<sup>9</sup>, que, em síntese, estabelecia “[...] a possibilidade de intervenção nos países de produção de ópio, [...] a beneficiar países ricos e suas florescentes indústrias farmacêuticas.” Segundo Chaibub (2009, p. 105), os EUA, “[...] apropriam-se dessas estratégias em manipulação das informações e da construção de verdades científicas para sustentar a grande cruzada nacional e internacional contra as drogas”, situação que passara a tomar conta da agenda governamental dos anos 1970.

Para entender melhor o modelo de Estado moderno que emergiu no final do século XIX, e a sua relação com as drogas, Chaibub (2009) analisa duas faces de uma mesma moeda:

9- Esse tratado internacional foi uma das primeiras tentativas de regulamentar o uso médico de substâncias psicoativas, no caso, o ópio. Foi fundamental para iniciar o marco das políticas proibicionistas, uma vez que visava definir quais drogas eram entendidas como médicas e quem poderia manipulá-las.

1. De um lado, a afirmação dos valores civilizatórios modernos da universalidade, individualidade, liberdade e da autonomia, em todas as esferas, que propõe que cada qual, de modo independente, crie e governe a si mesmo, num processo contínuo de transformação e autoformação.
2. De outro, o surgimento de uma sociedade disciplinar, cuja ênfase na utilidade social, na coesão e na solidariedade se impõe objetivamente sobre a complexidade do sujeito, sobre o qual recai controle e disciplina.

Nos primeiros anos do século XX no Brasil, o uso hedonista da maconha foi difundido, principalmente entre negros, indígenas e outros componentes das camadas mais pobres da população como marinheiros e prostitutas. Carlini (2006, p. 315) defende que “pouco se cuidava então desse uso, dado a estar restrito às camadas socioeconômicas menos favorecidas, não chamando a atenção da classe dominante branca”. É importante evidenciar que, no caso da maconha no Brasil, há um recorte de classes e um recorte racial em torno da proibição.

Faz-se necessário aqui um paralelo com o argumento apresentado por Chaibub (2009) sobre o reduzido uso de argumentos científicos na formulação de políticas públicas sobre drogas, levando em conta um trecho extraído por Carlini (2006) de um documento de 1959 do Ministério de Relações Exteriores, onde se reconhece que a maconha não está na mesma categoria de outras drogas. Segundo o documento:

[...] essa dependência de ordem física nunca se verifica em indivíduos que se servem da maconha. Em centenas de observações clínicas, desde 1915, não há uma só referência de morte em pessoa submetida à privação do elemento intoxicante, no caso a resina cannábica. No canabismo não se registra a tremenda e clássica crise de falta de privação (sevrage), tão bem descrita nos viciados pela morfina, pela heroína e outros entorpecentes, fator este indispensável na definição da OMS para que uma droga seja considerada e tida como toxicomanógena. (PINTO, 2013, p. 21).

Não se pretende diferenciar a maconha das outras drogas no sentido de isentá-la de suas implicações medicinais e sociais. Ao contrário, essa comparação traz à tona um dos fatores evidenciados pelos trabalhos de Chaibub (2009) e de Carlini (2005), no sentido de afirmar que a formulação de regulamentações por parte dos Estados não tem sido, e maioria, motivado por estudos científicos, mas sim por motivações econômicas e políticas.

## **DIREITO À COMUNICAÇÃO, LIBERDADE DE EXPRESSÃO E MARCHA DA MACONHA**

No Brasil, a Marcha da Maconha se inicia no Rio de Janeiro em 2002, porém ganha destaque apenas em 2008, quando sua realização foi proibida em: Belo Horizonte, Brasília, Cuiabá, Curitiba, Fortaleza, João Pessoa, Recife, Rio de Janeiro, Salvador e São Paulo. Os argumentos estavam todos apoiados no indício de apologia às drogas, sendo em sua maioria baseada nas referências encontradas na internet e nas notícias sobre o evento em



diversos lugares no mundo. Nos anos que se seguiram, as decisões sobre a proibição não ocorreram de maneira simultânea e uniforme.

Em “A legalidade da proibição da Marcha da Maconha”, Eduardo Oliveira (2008) traz elucidação a respeito dos Direitos Fundamentais da Constituição Federal (CF) e de sua importância para a estruturação do Estado democrático de direito:

Os Direitos Fundamentais são os direitos considerados **inatos, absolutos, invioláveis, intransferíveis e imprescindíveis** ao homem. Inatos, pois todos os homens já nascem o tendo e acredita-se que seja o reconhecimento de um Direito que o homem em seu estado primal possuía e o perdeu devido aos desdobramentos históricos. **Absolutos**, pois por si só já alcançam o objetivo de garantir a dignidade do ser humano. **Invioláveis**, pois como garantidores do bem estar necessário ao homem para um desenvolvimento moral e social e da sua dignidade, eles são peças-chave do sistema democrático. **Intransferíveis**, porque a todo homem pertence, não sendo possível sua alienação ou abdicação, por ser um direito necessário ao homem. **Imprescindíveis**, pois como citado acima sem eles, acreditasse que não seria possível a democracia e o desenvolvimento pleno do homem no meio social. (OLIVEIRA, 2008, p. 16, grifo do autor).

A Constituição Federal de 1988 versa ser “livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” (Artigo 5, inciso IV). Esse pressuposto garante ao cidadão o direito não somente de pensar, mas de manifestá-lo, de torná-lo público, desde que a origem de tal manifestação seja clara, afim de não isentar seus manifestantes da responsabilidade do que é dito.

Na Constituição vigente está previsto que “todos podem reunir-se **pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público**, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente”, (Artigo XVI) (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Ainda sobre o artigo XVI da CF, também, é relevante ressaltar, o fato de o direito de reunião não exigir, a priori, uma autorização para ser exercido. Essa noção se torna importante para entendermos o espaço público livre de uma avaliação prévia do que pode ou não ser tema de uma reunião. A única exigência é um aviso às autoridades competentes, entendendo assim que a reunião não é sigilosa ou secreta, e que se sujeita às condições da lei em todos os sentidos.

Antes de apresentar análises sobre as decisões do STF e dos TJs faz-se necessário uma reflexão a respeito das leituras jurídicas, muitas vezes tidas como absolutas. Para Daniel Nicory do Prado (2008), o fato de as leis serem escritas por um grupo de pessoas – nas democracias os legisladores – e interpretadas por outros – advogados, juízes e outros operadores do direito – acarreta em um fenômeno que aproxima a leitura jurídica da leitura literária: ambas são passíveis de múltiplas interpretações.

Sendo assim, tem-se que, a diferença essencial entre o texto literário e o texto jurídico seria a de que, embora ambos admitam múltiplas interpretações, enquanto o primeiro não acarreta em prejuízos penais ao autor e a terceiros, o segundo pode determinar conse-



quências graves não só penalmente falando, mas a conceitos como democracia, liberdade de expressão, direito de reunião, entre outros.

Cabe, então, ao juiz responsável por interpretar, a tarefa de determinar o que, naquele momento, naquela hora, seria a leitura mais adequada. Prado (2008, p. 4919) constata que “a diferença fundamental está na abordagem do intérprete, de acordo com o que espera a comunidade interpretativa de que ele faz parte”. E ainda completa afirmando que, em casos onde há a possibilidade de dupla interpretação, ou múltiplas interpretações, “não há como negar que a escolha de uma das interpretações possíveis é, antes de tudo, política.” (PRADO, 2008, p. 4924)

A aplicação dos artigos em questão 286 e 287 do Código Penal é fundamental para que entendamos qual a concepção de crime utilizadas por Tribunais de Justiça em proibições de realizações de Marchas entre 2008 e 2011. Em seu trabalho “A legalidade da Marcha da Maconha”, Eduardo Luiz Oliveira (2008, p. 12) delimita que “a conduta tipificada no Código Penal, prevê a prática criminosa quando efetivamente se faz a apologia, não importando se de forma oral, escrita, através de gesto.” Entende-se então que a aplicabilidade do Código Penal está sujeita a fatos que obrigatoriamente tenham acontecido, impedindo a sua justificação em eventos futuros.

Para ilustrar o estudo comparativo dos TJs, é necessária a seguinte tabela:

Tabela 1 – Proibições x Liberações

<b>Decisão dos Tribunais Regionais</b>	<b>Cidades</b>	<b>Sentença</b>	<b>Argumento</b>
<b>Proibida</b>	São Paulo (2008, 2009, 2010, 2011); Rio de Janeiro (2008); Brasília (2011); Paraíba (2008)	Proibir o evento de acontecer	Princípio da razoabilidade, ou da proporcionalidade <sup>10</sup>
<b>Liberada</b>	Rio de Janeiro (2009); Rio Grande do norte (2009); Recife (2009)	Pedido de Proibição Negado (apenas Recife)	Liberdade de Expressão e Direito de Reunião (Direitos Fundamentais)
		Habeas Corpus Preventivo <sup>11</sup>	

Fonte: Tabela formulada pelos autores com dados da pesquisa

10- Para prosseguir com a análise das decisões, é preciso, no entanto, trazer a luz o conceito de “princípio da razoabilidade” também conhecido como “princípio da proporcionalidade”, para entender no que se basearam impetrantes e juízes envolvidos em tais decisões judiciais. Os princípios em questão são conceitos jurídicos utilizados para tomar decisões em casos de conflitos jurídicos. Nas decisões analisadas por este trabalho, quando os juízes se usam desse conceito, em suma, interpretam ser de interesse maior da sociedade que seja aplicado o Código Penal em vez dos princípios associados aos direitos fundamentais de liberdade de expressão e direito de reunião.

11- O Habeas Corpus preventivo consistiu em documentos que pediam à justiça, antes mesmo do acontecimento das Marchas da Maconha, que os direitos fundamentais de liberdade de expressão e direito de reunião fossem previamente garantidos a todos que participassem do evento.

O contraste entre os argumentos de proibição e liberação serão mais bem evidenciados quando as decisões do STF são analisadas. O importante para a nossa compreensão é o argumento usado para se proibir as Marchas, que se confronta com Direitos Fundamentais (no caso a liberdade de expressão, o direito à comunicação e o direito de reunião) e com o princípio da proporcionalidade. Para ilustrar um pouco mais esse conceito jurídico, apontaremos observações na proibição de Brasília.

Em 2011, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) decidiu no dia anterior à Marcha da Maconha no Distrito Federal por proibir a realização do evento. Seguindo a decisão judicial:

Alegam que a pretensão de realização do evento **pode** efetivamente corresponder ao induzimento e instigação do uso de maconha, substância psicotrópica e de uso prescrito no Brasil, **porquanto não há necessidade, para consumação do delito, do efeito uso da erva**, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante. Aduz ainda, que na hipótese de propaganda genérica à realização da manifestação, mas com idêntica possibilidade de induzimento à utilização de drogas, **pode-se** configurar o tipo descrito no art. 287 do código penal (apologia ao crime), além do previsto no art. 288 do mesmo diploma legal (quadrilha ou bando). (NCS 2011-001-027722-5, TJDFT, João Timóteo de Oliveira, 03/06/2011 – grifo nosso).

Entende-se, então, que para a aplicação dos artigos em questão, o TJDFT se usou, como pode ficar evidente pelos trechos grifados, de uma possibilidade de infração da lei para proibir a Marcha. A frase que diz “porquanto não há necessidade, para consumação do delito, do efeito uso da erva”; pelo uso dos períodos “pode efetivamente corresponder”, ou “pode-se configurar”; e pelo não uso dos tempos “correspondem”, ou “configura-se” entende-se que o referido órgão público se utilizou do material contido no site para induzir que haveria a prática dos crimes em questão, aplicando os artigos do Código Penal 287 e 288 sobre infrações que poderiam ocorrer, não que de fato tenham ocorrido anteriormente.

A liminar de proibição da Marcha da Maconha no TJDFT registra que “a presente medida não se trata de restringir direitos e garantias individuais, [...], mas sim, [...] assegurar o **princípio da proporcionalidade** entre a pretensão dos manifestantes, e o ordenamento legal” (PINTO, 2013, p. 34).

A fundamentação jurídica aplicada às decisões referentes à Marcha da Maconha prévias à decisão do STF utiliza textos acadêmicos para subsidiar a argumentação proibicionista. Transcrição de trecho de texto acadêmico de Vicente Greco Filho foi inserido na proibição da Marcha da Maconha do DF em 2011 com fins de fundamentação científica do argumento jurídico utilizado. A saber:

**O ataque, portanto, deve ser total e em todas as frentes para que se possa obter algum êxito**, mas há que se reconhecer a real impossibilidade da **eliminação completa do vício** que se enumera entre os males sociais cuja a erradicação, posto que deva ser a meta desejada, **jamais se obterá completamente**. Nas sociedades organizadas, há que se contemplar um índice tolerável, que deverá ser o menor possível, mas que não ser reduzido

a zero pela inexistência de vacina que venha prevenir a **incidência do mal** [...] Em suma, defendemos a monopolização educacional antitóxica pelos órgãos estatais especializados, de modo que os cursos, esclarecimentos gerais, palestras e campanhas que se realizem, tenham orientação única, oficial e ponderada (PINTO, 2013, p. 38, grifo do autor).

Acima são evidenciados elementos que baseiam a política de tolerância zero propagada pelo Estado terapêutico sistematizado por Chaibub (2009). O Estado, no intuito de defender a “monopolização educacional” faz “o ataque [...] em todas as frentes”, mesmo reconhecendo que a “eliminação completa do vício [...] jamais se obterá completamente”.

### **STF, LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIREITO DE REUNIÃO**

A Procuradora Geral de República Deborah Duprat protocolou em 2009 um pedido de Arguição de Desrespeito à Preceito Fundamental (ADPF) com relação aos argumentos apresentados pelos tribunais que proibiram as Marchas da Maconha. No que se refere diretamente à liberdade de expressão e transversalmente ao direito à comunicação, a procuradora explica “porque o fato de uma ideia ser considerada errada, ou até mesmo perniciosas pelas autoridades públicas de plantão não é fundamento bastante para justificar que a sua veiculação seja proibida” (ADPF 187, STF, Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira). (BRASIL, 2009, p. 5).

A Procuradora afirma, assim, que as proibições foram motivadas pela discordância por parte do Estado em relação ao assunto abordado pelas Marchas.

No que se refere ao direito de reunião, a Procuradora argumenta que seria ilegal uma “reunião em que as pessoas se encontrassem para consumir drogas ilegais ou para instigar terceiros a usá-las. Não é este o caso de reunião voltada à crítica da legislação penal e de políticas públicas em vigor” (ADPF 187, STF, Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira). (BRASIL, 2009, p. 6, grifo do autor).

O STF julgou a questão em 2011. Na ocasião, a ação foi interpretada como procedente por unanimidade por oito ministros que estavam presentes na sessão e votaram a favor da submissão do art. 287 do CP aos direitos fundamentais estabelecidos pela CF. Na ocasião, os Ministros entenderam ser a Marcha da Maconha um movimento legítimo e legal, amparado nos princípios de direito à comunicação, liberdade de expressão e de reunião, pela reivindicação de mudança nas políticas públicas, como fica clara na declaração do Ministro Relator Celso de Melo, ao afirmar que:

[...] ao contrário do que algumas mentalidades repressivas sugerem, **a denominada** “Marcha da Maconha”, **longe** de pretender estimular o consumo de drogas ilícitas, **busca**, na realidade, **expor, de maneira organizada e pacífica, apoiada** no princípio constitucional do pluralismo político (**fundamento estruturante** do Estado democrático de direito), as idéias, a visão, as concepções, as críticas **e** as propostas daqueles **que participam, como organizadores ou como manifestantes,**

desse evento social, **amparados** pelo exercício concreto dos direitos fundamentais de reunião, de livre manifestação do pensamento e de petição. (Relator Celso de Mello) (BRASIL, 2011a, p. 39, grifo do autor).

Faz-se necessário, também, expor o entendimento do STF quanto às proibições à Marcha da Maconha como forma de controlar o debate público, quando o Ministro Luiz Flux apresentou voto com a compreensão de que a “repressão à ‘Marcha da Maconha’ [...] dá ao Estado, sob o argumento da aplicação da lei penal, o monopólio da seleção das ideias que serão submetidas à esfera do debate público” (BRASIL, 2011b, p. 8, grifo do autor). Na visão do ministro, a proibição do debate torna-o clandestino, “estimulando-se a formulação de juízos parciais e míopes, com elevado risco do surgimento de visões maniqueístas de ambos os lados” (BRASIL, 2011b, p. 8).

Uma vez que a única condição exigida para a realização da Marcha da Maconha é a de ser pacífica, o princípio da proporcionalidade, ou da razoabilidade foi interpretado pelo STF como incompleto. O ministro Relator Celso de Mello deixa isso claro, ao afirmar que:

[...] a defesa, *em espaços públicos*, da legalização das drogas, **longe** de significar um ilícito penal, *supostamente* caracterizador do delito de apologia de fato criminoso, **representa**, na realidade, **a prática legítima** do direito à *livre manifestação* do pensamento, **propiciada** pelo exercício do direito de reunião, *sendo irrelevante*, para efeito da proteção constitucional de tais prerrogativas jurídicas, *a maior ou a menor receptividade social* da proposta **submetida**, *por seus autores e adeptos*, ao exame e consideração da própria coletividade. (BRASIL, 2011a, grifo do autor).

Quadro 1- Tabela Síntese

	Direitos Fundamentais	Código Penal
<b>Tribunais que proibiram a Marcha da Maconha</b>	Reconhecem a importância e a existência dos direitos de liberdade de expressão e de reunião, porém interpretam uma limitação nos mesmos a partir do momento que ferem a liberdade da sociedade (Princípio da Proporcionalidade).	Através de análise de conteúdo virtual, os TJs interpretaram como apologia o material de divulgação do evento na internet, classificando o evento como um crime em potencial.
<b>Tribunais que liberaram a Marcha da Maconha, Habeas Corpus; e o STF</b>	Interpretam os direitos fundamentais de liberdade de expressão e direito de reunião como bases para a formação da democracia enquanto disputa de opiniões, mesmo que de ideias minoritárias.	Julgaram ser necessário a consumação de ato criminoso para enquadramento do código penal, sendo impossível sua análise a priori.

## CONCLUSÕES

O presente artigo evidenciou duas formas de interpretar a Marcha da Maconha. De um lado, as autoridades policiais, Ministérios Públicos, juízes de primeira instância e Tribunais de Justiça que se utilizaram do “princípio da razoabilidade, ou princípio da proporcionalidade”, para afirmar ser um risco à sociedade permitir a realização de evento que fazia referência a fato criminoso, incorrendo no risco de expor aos demais cidadãos a práticas criminosas como instigar e auxiliar no uso de maconha, assim como sua respectiva apologia.

Por outro lado, outros TJs e o STF interpretaram a Marcha da Maconha como um movimento pacífico em prol de uma mudança legislativa amparado nos Direitos à Liberdade de Expressão e reunião, e, portanto, lícito. Os referidos órgãos interpretaram como saudável e fundamental à democracia que se exponham argumentos em prol de mudanças nas políticas públicas, independentemente da polêmica gerada pelo assunto.

O Estado terapêutico duela com a autonomia do indivíduo em relação ao seu corpo, ditando o que pode e o que não pode ser usado. A criação dessa perspectiva, no entanto, não esteve baseada em valores científicos. Ela obedeceu ao longo da história a vários interesses políticos e econômicos, que acabaram refletindo na concepção mundial sobre as drogas. A glorificação do indivíduo puro, limpo, em perfeito potencial de trabalho, somada à estigmatização do consumo de drogas, em especial as ilícitas; ajudou a criar um terreno pantanoso nas políticas públicas sobre drogas, tanto no campo da saúde, como no campo jurídico e social.

A democracia exercida pelo direito à comunicação (aqui representado principalmente pela liberdade de expressão e pelo direito de reunião) não deve estar limitada à participação eleitoral, praticada a cada dois anos pelo cidadão. Ao contrário, ela deve ser estimulada no seu cotidiano, a cada dia. O ser humano contemporâneo, inspirado pelo Iluminismo e sua concepção de razão, pode compreender como fundamental a contraposição de ideias e opiniões para que se configure uma sociedade baseada na igualdade e na justiça.

Igualmente fundamental, o direito de reunião se mostra ponte fundamental para exercer o direito à comunicação e à liberdade de expressão, pois o indivíduo isolado não consegue fazer o compartilhamento de suas ideias, e por isso deve buscar seus semelhantes. O ser humano sente a necessidade de exprimir suas versões dos fatos, suas opiniões, seus sentimentos, e, portanto, deve estar desimpedido a buscar a presença de seus companheiros. É através da apresentação e reflexão de ideias que se permite a renovação, multiplicação e aprimoramento dos conhecimentos.

Só assim foi possível que conceitos da humanidade, possivelmente considerados perigosos, pecaminosos ou imorais, chegaram à sua aceitação, tais quais o sufrágio universal ou o fim da escravidão. No Brasil é possível citar ainda o caso da capoeira, que um dia foi proibida, e hoje não só é reconhecida oficialmente por comitês esportivos internacionais, como é tido como Patrimônio Cultural Brasileiro.

## REFERÊNCIAS

- BLOG MARCHA DA MACONHA. **Carta de princípios da marcha da maconha Brasil**. Disponível em: <<http://blog.marchadamaconha.org/carta-de-principios-da-marcha-da-maconha-brasil>>. Acesso em: 4 jan. 2013.
- BRASIL. Presidência da Republica. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 4 jan. 2013.
- \_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental 187**. 21 jul. 2009 Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2691505>>. Acesso em: 4 jan. 2013.
- \_\_\_\_\_. **Íntegra do voto do ministro Celso de Mello sobre “marcha da maconha”**. 15 jun. 2011a. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=182091>>. Acesso em: 4 jan. 2013.
- \_\_\_\_\_. **Íntegra do voto do ministro Luiz Fux na ADPF 187 sobre marchas pró-legalização das drogas**. 16 jun. 2011b. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=182139>>. Acesso em: 4 jan. 2013.
- CARLINI, Erisaldo. A história da maconha no Brasil. **Jornal brasileiro de psiquiatria**, Rio de Janeiro, v. 55, n. 4, p. 314-317, 2006. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0047-20852006000400008&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0047-20852006000400008&script=sci_arttext)>. Acesso em: 4 jan. 2013.
- \_\_\_\_\_. **História da maconha no Brasil**. Cannabis Sativa L. e substâncias canabinóides em medicina. São Paulo, CEBRID, 2005.
- CENTRO BRASILEIRO DE INFORMAÇÕES SOBRE DROGAS PSICOTRÓPICAS [CEBRID]. **II Levantamento domiciliar sobre o Uso de Drogas Psicotrópicas no Brasil**. Disponível em: <[http://www.unodc.org/pdf/brazil/II%20Levantamento%20Domiciliar%20Dr%20Elisaldo%20Carlini\\_alterado2.pdf](http://www.unodc.org/pdf/brazil/II%20Levantamento%20Domiciliar%20Dr%20Elisaldo%20Carlini_alterado2.pdf)>. Acesso em: 4 jan. 2013.
- CHAIBUB, Juliana Wirth. **Entre o mel e o fel: drogas, modernidade e redução de danos**. Disponível em: <[http://repositorio.bce.unb.br/bitstream/10482/5571/1/2009\\_Juliana RochetWChaibub.pdf](http://repositorio.bce.unb.br/bitstream/10482/5571/1/2009_Juliana%20RochetWChaibub.pdf)>. Acesso em: 4 jan. 2013.
- INSTITUTO DE MEDICINA SOCIAL E DE CRIMINOLOGIA DE SÃO PAULO (IMESC). **Info drogas**. 28 mar. 2012. Disponível em: <<http://www.imesc.sp.gov.br/infodrogas/convenc.htm>>. Acesso em: 4 jan. 2013.
- OLIVEIRA, Eduardo. **A Legalidade da proibição da marcha da maconha**. 2008. 30 f. Trabalho de Graduação (Graduação em Direito)–Universidade Mogi das Cruzes, Campus Villa-Lobos, Mogi das Cruzes, 2008.

PINTO, Jeronimo Calorio. **Liberdade de expressão, justiça e a legalidade da marcha da maconha**. 2013. 56 f. Monografia (Graduação)-Universidade De Brasília, Faculdade de Comunicação, Departamento de Jornalismo, Brasília, 2013. Disponível em <[http://bdm.bce.unb.br/bitstream/10483/5367/1/2013\\_JeronimoCalorioPinto.pdf](http://bdm.bce.unb.br/bitstream/10483/5367/1/2013_JeronimoCalorioPinto.pdf)>. Acesso em: 21 ago. 2013.

PRADO, Daniel Nicory do. Literatura e apologia ao crime: uma abordagem hermenêutica. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 16., 2008, Belo Horizonte. **Anais...** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008. p. 4908-4928. Disponível em: [http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/daniel\\_nicory\\_do\\_prado2.pdf](http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/daniel_nicory_do_prado2.pdf)>. Acesso em: 4 jan. 2013.

RAMOS, Murilo César. **Às margens da estrada do futuro**. Brasília: Coleção FAC Editorial Eletrônica, 2000. Disponível em: <<http://www2.eptic.com.br/sgw/data/bib/livros/62d999bd7514ecd2f3e609df672c5665.pdf>>. Acesso em: 4 jan. 2013.

RAMOS, Murilo César. **Murilo Ramos**: Brasil e a luta pela democratização da comunicação. Entrevistadores: Equipe da Rede Eptic. Espanha: Eptic, 2008. Entrevista concedida durante o IV Colóquio Internacional de Ciência e Tecnologia. Disponível em: <<http://www.eptic.com.br/site/murilo-ramos>>. Acesso em: 4 jun. 2013.

RIBEIRO, Guilherme. **Marcha da maconha em SP é reprimida pela PM e acaba em violência**. 21 maio 2011. Disponível em: <<http://mtv.uol.com.br/memo/marcha-da-maconha-em-sp-e-reprimida-pela-pm-e-acaba-em-violencia>>. Acesso em: 4 jan. 2013.

THOMPSON, John B. **Ideologia e cultura moderna**: teoria social e crítica na era dos meios de comunicação em massa. Petropolis: Vozes, 2002.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME [UNODC]. **Word Drug Report 2012**. Austria: UNODC, 2012. Disponível em: <[http://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/WDR2012/WDR\\_2012\\_web\\_small.pdf](http://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/WDR2012/WDR_2012_web_small.pdf)>. Acesso em: 4 jan. 2013.